## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012397-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Daycoval S/A
Requerido: Susete Gouveia de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **BANCO DAYCOVAL S/A** em face de **SUSETE GOUVEIA DE JESUS**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 25) e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 33) e a citação da postulada (fls. 88).

O(A) requerido(a) deixou decorrer "in albis" o prazo para ofertar defesa nos autos (fls. 89), ficando, portanto, reconhecido(a) em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 14/17 o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 18/19).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, com atualização pela Lei 10.931/04, art. 3º, e art. 1º, parág. 7º, cc. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o(a) requerido(a) com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

## Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA